



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.007178/2010-68
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.878 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente INSTITUTO JUVENIL ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. COTEJO DE CONJUNTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição de recurso especial à CSRF deve estar pautado em divergências, as quais devem ser apresentadas através de acórdãos paradigmas proferidos por colegiados diferentes, cujas teses, quando confrontadas, formam dissenso jurisprudencial, devolvendo-se então a matéria para exame da CSRF. O cotejo, quando se refere a fatos e provas, não impulsiona o confronto de teses, pacificação de legislação tributária ou qualquer outro suporte que possa acionar a CSRF a enfrentar a questão posta, razão pela qual não se conhece do recurso interposto nestas condições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.878 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15504.007178/2010-68

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no então vigente art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, atual art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A ementa e a parte decisória do acórdão recorrido, nº 1302-001.021, encontram-se assim redigidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

LUCRO ARBITRADO. Não sendo o arbitramento uma sanção, mas mera modalidade de apuração do IRPJ e CSLL, aplicável quando impossível se apurar o lucro real e a base ajustada, o que se deve verificar é se os documentos e livros que puderam de ser coligidos pela autoridade fiscal, com ou sem a ajuda da recorrente, o obrigava ou não ao arbitramento do lucro, para poder calcular o IRPJ e a CSLL.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. O § 1º do art. 674 do RIR/99 prevê a incidência do IRRF sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Deve ser excluída da base do IRRF os pagamentos que estiverem comprovados por documentos idôneos.

MULTA QUALIFICADA. Revela o dolo de impedir o conhecimento pelo Fisco das verdadeiras condições pessoais da recorrente o fato de o Instituto se travestir de entidade filantrópica, para se dedicar a fins políticos, pois materialmente não se constituía em uma instituição “*de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico*”, nem muito menos estava prestando os serviços para os quais foi instituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo e Paulo Roberto Cortez.

(...)

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca da seguinte matéria:

- IRRF - Pagamento a beneficiário não identificado.

Intimada para tanto, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido. No mérito, pede seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Sobre a matéria objeto da divergência interpretativa por ela suscitada, a recorrente alega o seguinte, *in verbis*:

Trata-se, no presente caso, de pagamento sem causa sob o fundamento de que houve pagamento a beneficiário não identificado.

Ocorre que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu acórdãos em sentido diametralmente oposto, conforme excerto da ementa infra:

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES PAGAS A AGENTES NO EXTERIOR - São dedutíveis as despesas pagas a agentes no exterior como remuneração pela intermediação entre o produtor brasileiro e as empresas importadoras situadas no estrangeiro, resultando dessa atividade a concretização das vendas e a exportação dos produtos da empresa nacional, resultando, outrossim, da prova dos autos a incapacidade da exportadora de promover diretamente as suas vendas no exterior.

IRF - RENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Improcede a autuação por pagamentos a beneficiários não identificados, quando a própria fiscalização identifica os beneficiários e as operações que deram causa ao pagamento das comissões.

Emerge-se do acórdão paradigma que improcede a autuação fiscal quando a própria fiscalização identifica os beneficiários e as operações que deram causa aos pagamentos.

Contudo, o v. acórdão recorrido entendeu que malgrado o fisco tenha identificado os beneficiários, deveria haver comprovação das operações por documentação.

Portanto e em conclusão, por se tratarem de casos análogos, que se prestam perfeitamente à comprovação da divergência, mormente pela semelhança no que foi discutido neles, deve ser apreciado o presente Recurso Especial e reformado o v. acórdão recorrido, cancelando-se o Auto de Infração.

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente que, uma vez que a fiscalização identificou o beneficiário e a causa dos pagamentos, não haveria razão para promover o lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Em suas contrarrazões alega preliminarmente a Fazenda Nacional que o recurso não deve ser conhecido, com base nas seguintes razões:

Sustenta o contribuinte que, quando é possível identificar a causa da operação, não cabe a incidência de imposto de renda na fonte, previsto no art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000/99.

Ora, tal afirmação encontra plena consonância com o entendimento manifestado pela Turma recorrida de que a identificação das causas das operações implicaria na exoneração do crédito tributário.

A propósito, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

O lançamento do IRRF foi fundamentado no § 1º do art. 674 do RIR/99, o qual prevê a incidência desse tributo sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Assim, o caso em tela, há que se perquirir se constam dos autos documentos idôneos que comprovem as operações discriminadas na Planilha elaborada pela Fiscalização e intitulada “Pagamento sem causa”.

Antes disso, porém, há que se esclarecer que o objetivo da norma em tela é tributar o beneficiário do pagamento ou repasse de recurso, o qual não seria alcançado pela tributação por falta de comprovação da operação ou da própria identificação do beneficiário.

Note-se que ser ou não ser a despesa dedutível é irrelevante para fins do lançamento do IRRF, pois o que se visa é alcançar tributariamente o beneficiário do pagamento ou do repasse do recurso. Assim, a existência de documento fiscalmente idôneo, para comprovar a existência da operação e responsabilizar o beneficiário do pagamento pelos tributos sobre ele incidente, ainda que a despesa

não fosse dedutível para fins de IRPJ, afasta a aplicação da norma em tela, uma vez que os elementos do fato impositivo estarão perfeitamente identificados.

Logo, no caso em tela, sustento que são documentos idôneos: notas fiscais, nas quais constem a recorrente como destinatária dos bens e serviços, ou recibos emitidos por terceiros profissionais autônomos, em ambos os casos, desde que possível relacionar a operação neles indicadas com alguma daquelas constantes da lista de “Pagamentos sem causa” elaborada pela Fiscalização.

Assim, ao se compulsar os volumes I e II dos autos, constata-se a existência de alguns documentos que atendem a tais condições, de tal forma que devem ser excluídos da base tributável do IRRF os seguintes valores:

1. pagamento feito no valor de R\$ 1.050,00 a Caetano Esporte (Caetano de Paula Ferreira Silva), em 29/06/2006, o qual gerou a base tributável de R\$ 1.615,38, pois a Nota Fiscal nº 009046, a fls. 138 do vol. I, no valor de R\$ 3.150,00, indica claramente um pagamento parcelado com prestações no valor de R\$ 1.050,00;
2. pagamento feito no valor de R\$ 540,00 a Fundação Expansão Cultural, em 07/07/2006, o qual gerou a base tributável de R\$ 830,77, pois há a Nota Fiscal nº 0010475, a fls. 159 do vol. I, no valor de R\$ 540,00; e
3. pagamento feito no valor de R\$ 270,00 a RDR Impressão Digital e Acabamentos Ltda., em 26/06/2006, o qual gerou a base tributável de R\$ 415,38, pois há a Nota Fiscal nº 003894, a fls. 162 do vol. I, e o aviso de cobrança a fls. 164.

Constam, dos volumes I e II dos autos, outras notas fiscais e recibos, os quais deixo de considerar, por não poder relacionar, em data ou valor, com lançamentos feitos na planilha em tela.

Note-se que o Colegiado *a quo*, na mesma linha defendida pelo contribuinte e apresentada no paradigma, entendeu que a comprovação da operação seria razão suficiente para cancelar o lançamento de IRF. Tanto é assim que a Turma recorrida excluiu da base tributável do IRF os valores correspondentes aos pagamentos cuja operação considerou comprovada.

Ora, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma trilham na mesma linha: uma vez comprovada a operação e sua causa, descabe o lançamento de IRF consubstanciado no art. 674, § 1º do Decreto nº 3000/99. (g.n.)

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial (mas sim em convergência de entendimentos).

O que o contribuinte deseja, em verdade, é rediscutir matéria de prova. Com efeito, o interessado pretende emplacar a tese de que as operações e as respectivas causas que foram objeto de tributação estariam comprovadas. (g.n.)

(...)

Pois bem, pelo exame do acórdão recorrido e do acórdão apontado como paradigma, nº 107-06.978, é possível verificar que assiste razão à contrarrazoante.

De fato, ambos os julgados sustentam a mesma tese, qual seja, a de que se a fiscalização identificou o beneficiário e a causa dos pagamentos, não há razão para promover o lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

A divergência entre o recorrido e o paradigma, portanto, não advém de distintas interpretações do art. 61 da Lei nº 8.981/95, mas sim **dos fatos concernentes** a cada um dos processos.

No caso do recorrido a Turma entendeu que apenas para **parte** dos pagamentos havia comprovação do beneficiário e da respectiva causa, daí porque afastou o lançamento do IRRF em relação a esses pagamentos, e manteve em relação aos demais.

Já no paradigma o Colegiado entendeu que havia comprovação do beneficiário e da causa de **todos** os pagamentos objeto da fiscalização, daí porque afastou integralmente o lançamento do IRRF.

Portanto, a sustentação da divergência entre recorrido e paradigma centrou-se na matéria de prova. Ou seja, será que o conjunto fático probatório do recorrido, se examinado pelo colegiado paradigmático não teria o mesmo desfecho? Este para mim é o ponto que não permite seja impulsionada a matéria para exame desta CSRF.

Neste sentido, não conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob